



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CONSELHO DE RECURSOS DE FISCAIS**

RECURSO Nº 007 – CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS – PML/2021

PAUTA: 27/05/2021

JULGADO: 27/05/2021

Relator (a):

Exmo. Sr. Conselheiro: ILSON ALVES PESSOA

Presidente da Sessão:

Exmo Sr.: CARLOS FERNANDO ROSA PORTO

Procurador:

Exmo Sr. BRUNO ABRAHÃO GOBBI

Secretário (a):

Exmo. Sr. MILTON MIRANDA LOURES

AUTUAÇÃO

RECURSO PROCESSO Nº: 16.321/2018 DE 12/09/2018.

RECORRIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES – ESPÍRITO SANTO

RECORRENTE: LINHARES CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E

TABELIONATO DE NOTAS

ASSUNTO: RECURSO REFERENTE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 102/2018.

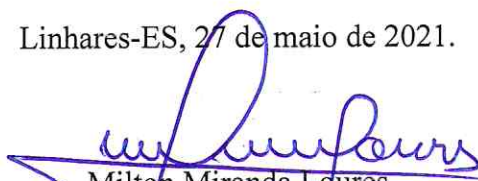
CERTIDÃO

Certifico que o Conselho de Recursos Fiscais do Município de Linhares, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O conselho, por decisão unânime votou em negar provimento ao recurso de ofício, reconhecendo a nulidade do Auto de Infração.

Fizeram parte do julgamento os Conselheiros, Ilson Alves Pessoa, Ana Rita Nico e Carlos Fernando Rosa Porto.

Linhares-ES, 27 de maio de 2021.


Milton Miranda Loures
Secretário do Conselho de Recursos Fiscais



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº: 016321/2018

RECORRENTE: JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF (RECURSO DE OFÍCIO)

RECORRIDO: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS.

RECURSO DE OFÍCIO. ISSQN. CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS. SUJEITO PASSIVO. TITULAR DO CARTÓRIO. ERRO NA INDICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REFAZIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1 – Em se tratando de serviços prestados por Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa natural do titular do Cartório, já que este não é detentor de personalidade jurídica.

2 – Com a indicação equivocada do sujeito passivo da obrigação tributária, fazendo constar como tal pessoa jurídica inexistente, há que se reconhecer a nulidade do auto de infração.

3 – O art. 333 do CTM reconhece a possibilidade da conclusão do julgamento de primeira instância determinar o refazimento do ato reclamado, quando devem ser observadas a decadência, o contraditório e a ampla defesa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros que integram o Conselho de Recursos Fiscais do Município de Linhares-ES, à unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício interposto pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF do município de Linhares, nos termos do voto do Relator.

Linhares-ES, 10 de junho 2021.



CARLOS FERNANDO R. PORTO – Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



ILSON ALVES PESSOA – Membro e Relator do Conselho de Recursos Fiscais